

A man with a beard, wearing a green military uniform, is holding a large stack of books. The books are thick and have white pages. The background is a solid dark color.

VADE MECUM

**COLETÂNEA DA
LEGISLAÇÃO
MILITAR
E CORRELATAS**

SÚMULAS STM E STF

**CLÁUDIO HENRIQUE
DOS SANTOS**

Copyright© 2026 Cláudio Henrique dos Santos

Todos direitos reservados. Proibida a tradução, versão ou reprodução, mesmo que parcial, por quaisquer processo mecânico, eletrônico, reprográfico etc., sem a autorização por escrito do autor.

1ª edição maio de 2026

Capa e Produção Editorial: *Ricardo Sterchele*
www.frontis.com.br

Cláudio Henrique dos Santos

VADE MECUM

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO MILITAR E CORRELATAS

SÚMULAS STM E STF



Cláudio Henrique dos Santos

O Autor é bacharel em Direito, turma 2005, graduado pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ (UERJ).

É especialista em Direito Público e Pós-graduado em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

É sócio fundador da Sociedade de Advogados Cláudio Santos Advogados Associados.

Idealizador e foi Secretário da Comissão Especial de Defesa do Militar da Seccional do Rio de Janeiro e da 24ª Subseção da OAB/Nilópolis.

É advogado militante há 12 (doze) anos no Direito Militar.

Agradecimentos

Agradeço ao Criador pela vida que me deu e também por ter cuidado de mim todos os dias da minha vida.

Agradeço, ainda, aos meus pais, José dos Santos (*in memória*) e Maria Rosa dos Santos, pela educação que me deram, que me permitiu chegar até aqui.

Também agradeço à minha esposa Valéria Alves dos Santos, pelo seu amor, e aos meus filhos José dos Santos Neto e Cláudia Mel dos Santos, por existirem na minha vida e por me ensinarem todos os dias a ser um ser humano melhor.

Dedicatória

Dedico minhas homenagens ao Almirante Negro, a João Cândido e seus companheiros, que em 1910 protagonizaram um movimento histórico que ficou conhecido como a Revolta da Chibata.

Essa luta histórica buscou acabar com as injustiças externadas através de castigos físicos, psicológicos e assédios morais perpetrados nas repartições da Marinha do Brasil, que revelaram um sistema brutal e opressor que impingia sofrimento físico, psicológico e moral aos marinheiros brasileiros, que, em sua grande maioria, eram homens pobres e negros.

Vale destacar que esse mesmo sistema opressor ainda subsiste, silenciosamente, nos dias atuais, porque, na cultura institucional das Foças Armadas e Auxiliares, existe uma máxima de que o “bom cabrito não berra.”

Forçoso é reconhecer que os militares das Forças Armadas e auxiliares ainda laboram em flagrante situação de humilhação e vulnerabilidade social, na medida em que estes são indefesos no tecido social para lutar diretamente pelos seus direitos enquanto categoria, uma vez que não podem se filiar a partido político, se sindicalizar, bem como não existe nenhuma instituição de envergadura constitucional que promove a defesa dos direitos sociais e coletivos depois dos “portões das Armas.

Na verdade, no âmbito das Forças Armadas e Auxiliares, o despotismo, a anomia e o desrespeito não acabaram, apenas mudaram a forma de externar seu *modus operandi*.

Atualmente, os militares ainda vivem na total insegurança jurídica, na medida em que veem seus direitos serem extintos e desrespeitados pelo comando das Corporações, bem como pelos Chefes do Poder Executivo da União Federal e dos Estados Membros, com a inaceitável omissão dos Ministérios Públicos, dos Parlamentos Federal e Estaduais e, sobretudo, pela omissão das instituições de envergadura constitucional, que compõem nosso sistema de freios e contrapesos, como, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos, os quais têm o dever constitucional de promover a luta pela defesa da sociedade e da democracia.

Instituições de envergadura constitucional, que compõem nosso sistema de freios e contrapesos, como, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos, os quais têm o dever constitucional de promover a luta pela defesa da sociedade e da democracia.

Revolta da Chibata

A Revolta da Chibata teve início em 22 de novembro de 1910, e entrou para a história do Brasil quando João Cândido, o Almirante Negro, junto com seus amigos marinheiros, lutaram para acabar com a injustiça e a tirania nos navios da Marinha do Brasil.

O brasileiro João Cândido era filho de pessoas escravizadas. Ele nasceu em 1880, no Rio Grande do Sul. Cresceu num Brasil que acabara de abolir a escravidão.

Cumpramos salientar que o Brasil havia acabado de se tornar uma República e era dominado por uma elite, que na sua grande maioria era formada por homens brancos, ricos e fidalgos, que não se importavam com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

João Cândido entrou para a Marinha do Brasil na esperança de mudar de vida e ter uma oportunidade, e sonhava ter uma carreira militar de respeito, mas também sabia que ser negro no Brasil implicava na luta diária por dignidade e respeito, situação esta que não mudou até a presente data.

Na verdade, a escravidão no âmbito da Marinha do Brasil, na prática, persistia. A situação que hodiernamente não é muito diferente.

João Cândido liderou a Revolta da Chibata. Eles tomaram alguns navios da Marinha do Brasil e os atracaram na Bahia de Guanabara, no Rio de Janeiro, e exigiram do Presidente da República o fim dos castigos físicos na Corporação.

Ameaçaram bombardear o Rio de Janeiro em caso de recusa do Governo Federal em negociar os termos da revolução.

No manifesto enviado ao governo da época, eles exigiam melhoria nas condições de trabalho e o fim das humilhações acarretadas pelo assédio moral e os castigos físicos excessivos.

Após o congresso da época, juntamente com a presidência da República concordar com a pauta do manifesto, João Cândido e seus companheiros de farda devolveram as embarcações para a Marinha do Brasil.

Depois do fim da Revolta, o governo retrocedeu, prendeu e matou os marinheiros revoltosos.

João Cândido foi preso e levado para um navio-prisão, onde foi quase morto e depois foi expulso da Marinha do Brasil e levado para um hospital psiquiátrico.

Depois, terminou sua vida trabalhando, honestamente, na cidade do Rio de Janeiro como pescador e vendedor de peixes no centro da cidade.

Ainda hoje não houve nas Forças Armadas e Auxiliares nenhum outro movimento ou situação semelhante à Revolta da Chibata, mas este episódio da história do Brasil serve de inspiração para aqueles que não se submetem e não se conformam com constrangimentos ilegais e humilhações como forma de controle institucional disciplinador, e inspirados pelo espírito da justiça e pela força da sabedoria do Direito, buscam nos tribunais combater o despotismo e toda as formas de opressão e servidão, inclusive as que se apresentam travestidas de hierarquia e disciplina.

Cláudio Henrique dos Santos

Prefácio

Existem determinados acontecimentos em nossas vidas que não encontramos explicação por mais que nos esforcemos para tanto. Posso assegurar, categoricamente, aos senhores, que um destes, no meu caso, em particular, refere-se aos laços de amizade que construí, tão rapidamente, com o Dr. Cláudio Henrique dos Santos, autor desta venerável obra jurídica da qual tive a honra de ser convidado pelo próprio a prefaciá-la.

Conheci o Dr. Cláudio Henrique, através de alguns amigos, durante uma negociação empresarial que fazíamos, em conjunto, envolvendo um grande clube de futebol deste país. A nossa amizade, a partir de então, passaria a ganhar contornos de elevada estima, admiração e respeito recíprocos, especialmente, entre mim e o autor deste louvável *Vade Mecum* que conta, desde já, com o meu aplauso.

Sem apelo à prolixidade, Cláudio Henrique dos Santos, acabou sendo extremamente feliz ao catalogar, numa única obra, as principais leis militares brasileiras no sentido de suprir a lacuna instrumental ocasionada pela ausência de um Código de Direito Militar que pudesse ser utilizado pelos operadores desse ramo do Direito.

Este maiúsculo projeto, portanto, trata-se de um marco, digno de estampidos para todos que atuam na senda militar, ao passo que sua chegada propiciará a oportunidade de mergulharmos num único acervo que foi capaz de reunir as principais legislações que afetam, sobremaneira, o cotidiano dos militares das Forças Armadas.

Com o advento da **COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO MILITAR E CORRELATAS** em nossas estantes, atrevo-me a garantir que o profissional do Direito, inclusive, não encontrará mais a mesma peleja de outrora, envolvendo manuseios simultâneos que objetivava, até então, reunir todos os instrumentos vinculados à prateleira militar, pois esse trabalho, já foi executado com singular maestria pelo meu nobre amigo, professor e brilhante advogado - **Dr. Cláudio Henrique dos Santos**.

Com efeito, não vejo a hora de poder compartilhar, outrossim, esse benefício com outros colegas de batente, além de deliciar-me com essa impactante obra que chega às livrarias, universidades, dentre outras plataformas físicas e ou virtuais com a finalidade de ofertar novos recursos que nos facilitem o aceso imediato à galeria das normas marciais, notadamente, aos que se socorrem com frequência ao estudo da legislação pertinente.

Considero essa obra como uma espécie de “virada de chave” para quem trabalha e atua com o Direito Militar, haja vista que essa apaixonante coletânea chegou para transformar, de uma vez por todas, e, para muito melhor, é bom que se diga, a vida do estudante, do profissional e até mesmo de qualquer pessoa interessada em se aprofundar nessa trilha tão entusiasta que envolve o conhecimento beligerante.

Portanto, pelotão, em forma e sentido! Afinal de contas, o comandante da tropa, autor desse inédito e engenhoso *Vade Mecum* militar que vos apresento, nessa oportunidade, tem o prazer de nos comunicar que a batalha incessante pela caça à reunião das principais leis militares, num único livro, está chegando ao seu cessar-fogo derradeiro.

Isso ocorrerá, mais precisamente, quando iniciarmos a marcha em direção à magnífica **COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO MILITAR E CORRELATAS**, capitaneada pelo Dr. Cláudio Henrique dos Santos que nos brinda, finalmente, com o tão aguardado comando do “descansar”, depois de tanto sangue e suor e lágrimas derramados, durante a edificação deste projeto triunfal que se encontra em suas mãos, a partir de agora.

Desejo, em arremate aos guerrilheiros da caserna exploradora da matéria militar, um instigante mergulho no universo de suas legislações compiladas, comprimido neste presente ímpar ofertado pelo nosso eminente autor, do qual os afortunados como eu, terão a oportunidade de degustar, doravante, sem mais apelo à dor e ao sofrimento que nos causam a guerra interminável pela exaustiva busca do conhecimento castrense, não condensado. Boa leitura a todos!!!

Rinaldo Raposo Ribeiro

Advogado e poeta

Apresentação

O Direito Militar constitui ramo especializado do ordenamento jurídico, destinado à disciplina das instituições militares e à preservação dos pilares fundamentais que as sustentam, notadamente a hierarquia e a disciplina.

Sua importância transcende o âmbito castrense, alcançando relevância direta na manutenção da ordem pública, da soberania nacional e da estabilidade das instituições democráticas.

A presente coletânea tem como objetivo reunir, de forma sistematizada e acessível, os principais diplomas normativos que regem o Direito Militar no Brasil, incluindo a legislação penal militar, processual penal militar, normas constitucionais pertinentes, bem como dispositivos correlatos que dialogam com a matéria.

Além disso, incorpora entendimentos consolidados por meio de súmulas e precedentes dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação tem sido fundamental na interpretação e atualização desse ramo jurídico.

Diante da constante evolução da jurisprudência e das transformações sociais e institucionais, o Direito Militar vem sendo progressivamente reinterpretado à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, a análise das decisões dos tribunais superiores revela-se imprescindível para a correta aplicação da norma militar, sobretudo em situações que envolvem a delimitação de competência, a tipificação de condutas e a compatibilização entre o regime jurídico militar e os direitos fundamentais.

Este Vade Mecum foi elaborado com o propósito de servir como instrumento prático e confiável para operadores do Direito, estudantes, militares e demais interessados na área, proporcionando consulta rápida e segura às normas e entendimentos mais relevantes.

A organização do conteúdo busca facilitar a compreensão e a aplicação do Direito Militar no cotidiano forense e administrativo.

O presente Vade Mecum de Direito Militar foi concebido com o propósito de suprir uma lacuna relevante no acesso à legislação militar brasileira, especialmente no que se refere às normas consideradas extravagantes, muitas vezes de difícil localização e sistematização.

Trata-se de uma coletânea voltada não apenas aos operadores tradicionais do Direito como magistrados, membros do Ministério Público e advogados, mas também aos militares das Forças Armadas do Brasil, compreendidas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, que necessitam de acesso prático, organizado e atualizado às normas que regem sua atuação funcional e disciplinar.

A obra surge diante da dificuldade prática de acesso à chamada legislação extravagante militar, composta por leis específicas, decretos, portarias, instruções normativas e regulamentos internos que, em regra, não se encontram reunidos em compilações tradicionais.

Tal cenário dificulta a atuação de militares, operadores do Direito, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como o estudo por parte de estudantes e profissionais que desejam se especializar na área.

Também se destina aos estudantes de Direito e demais profissionais que buscam especialização na área militar, oferecendo um instrumento acessível, objetivo e tecnicamente estruturado, capaz de facilitar a compreensão e aplicação de um ramo jurídico marcado por especificidades próprias.

Considerando que grande parte dessa legislação não se encontra reunida em compilações tradicionais de amplo acesso, este Vade Mecum propõe-se a democratizar o conhecimento jurídico militar, reunindo em um único volume os principais diplomas normativos e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

Assim sendo, destina-se, portanto, a esse público, oferecendo um instrumento completo e organizado que contempla normas relativas à carreira militar, regime disciplinar, direitos sociais, sistema de proteção social dos militares (incluindo saúde e pensões), organização administrativa e demais aspectos que regulam a vida do militar na esfera administrativa.

Ao concentrar, em um único volume, normas dispersas e de difícil acesso, a presente obra contribui para a democratização do conhecimento jurídico militar, promovendo maior segurança jurídica, eficiência na atuação profissional e aprofundamento técnico na área.

Por fim, ressalta-se que esta obra não se limita à mera compilação legislativa, mas se propõe a refletir o estado atual do Direito Militar brasileiro, integrando legislação e jurisprudência em um único volume, contribuindo para o aprimoramento técnico e para a atuação jurídica mais eficiente e fundamentada.

Introdução

Antes de adentrarmos no âmago da questão em que serão abordados os direitos dos militares, vamos conhecer um pouco dessa belíssima profissão e desse magnífico múnus público, que o CRIADOR confiou aos militares, qual seja: a arte de morrer no exercício da carreira para salvar a vida de seu semelhante.

A profissão militar

“Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida.

Seu nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares...

Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão.

Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem.

Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai coragem, e à sua direita a disciplina”. (MONIZ BARRETO - Carta a El-Rei de Portugal, 1893).

Da envergadura constitucional das Forças Armadas

O legislador constituinte originário no Art. 142, *caput*, da CRFB definiu as Forças Armadas como sendo “constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são **instituições nacionais permanentes e regulares**, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem**”.

Portanto, estabeleceu o **princípio da permanência e da regularidade das Forças**.

Logo, mais do que centros de competência despersonalizados, as Forças Armadas são “instituições nacionais”, como expressa o *caput* do art. 142 da Constituição da República.

Enquanto “instituições nacionais”, as Forças Armadas se destacam do universo dos entes e órgãos públicos “transitórios” e dos entes e órgãos públicos da Administração direta ou indireta, com possibilidade de desaparecimento em virtude do modo pelo qual se extinguem.

Ao afirmar que as Forças Armadas são “*instituições nacionais permanentes e regulares*”, o legislador constituinte jungiu a sorte das Forças à própria sorte do Estado brasileiro; enquanto este subsistir, existirão as Forças Armadas.

Embora não esteja expresso no parágrafo 4º do art. 60 da Constituição da República, entendemos ser insusceptível de apreciação proposta de emenda constitucional tendente a abolir as Forças Armadas, **posto que o seu desaparecimento pode comprometer a um só tempo os institutos, instituições e valores ali prestigiados (a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais)**.

Com efeito, as Forças Armadas são cláusulas pétreas da constituição e todos os seus membros, **sem exceção**, são servidores públicos dotados de sujeição jurídica especialíssima, por se tratar de atividade típica de Estado, em que somente este possui a exclusiva gestão e monopólio para o exercício dessa função.

CONTEÚDO

- CAPÍTULO 1 – ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL MILITAR DA UNIÃO
- CAPÍTULO 2 – NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANCIONADORAS NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS
- CAPÍTULO 3 – NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANCIONADORAS NO ÂMBITO DA MARINHA DO BRASIL
- CAPÍTULO 4 – NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANCIONADORAS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO
- CAPÍTULO 5 – NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANCIONADORAS NO ÂMBITO DA AERONÁUTICA
- CAPÍTULO 6 – ORGANIZAÇÃO, PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS
- CAPÍTULO 7 – LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA DAS FORÇAS ARMADAS
- CAPÍTULO 8 – LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA NO ÂMBITO DA MARINHA DO BRASIL
- CAPÍTULO 9 – LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO
- CAPÍTULO 10 – LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA NO ÂMBITO DA FORÇA AÉREA (AERONÁUTICA)
- CAPÍTULO 11 – DOS DIREITOS DOS EX-COMBATENTES E SEUS DEPENDENTES
- CAPÍTULO 12 – NORMAS QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MILITAR
- CAPÍTULO 13 – NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS
NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO ÂMBITO DA MARINHA DO BRASIL
- CAPÍTULO 15 – NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO
- CAPÍTULO 16 – LEGISLAÇÕES CORRELATAS
- CAPÍTULO 17 – SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

SUMÁRIO

Agradecimentos. 7

Dedicatória 9

Revolta da Chibata 11

Prefácio 13

Apresentação 15

Introdução 17

CAPÍTULO 1
ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL MILITAR DA UNIÃO 27

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 27

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. 90

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.. . . . 113

• Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. 122

• Código Penal Militar

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. 150

• Código de Processo Penal Militar

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. 195

• Código Penal

PARTE ESPECIAL 204

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. 230

• Código de Processo Penal

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.. . . . 279

• Institui a Lei de Execução Penal.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.. . . . 293

• Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

CAPÍTULO 2
NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANCIONADORAS NO ÂMBITO DAS
FORÇAS ARMADAS 295

LEI Nº 5.836, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972.. . . . 295

• Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.

DECRETO Nº 71.500, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972. 297

• Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.

CAPÍTULO 3
NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANCIONADORAS NO ÂMBITO DA
MARINHA DO BRASIL 298

DECRETO Nº 88.545, DE 26 DE JULHO DE 1983. 298

• Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências.

CAPÍTULO 4
NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SANCIONADORAS NO ÂMBITO DO
EXÉRCITO BRASILEIRO. 303

DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002 303

• Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército(R-4) e dá outras providências.

PORTARIA Nº 1.440 - CMT EX, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018. 317

• Aprova as Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021) e dá outras providências.

PORTARIA - C EX Nº 2.394, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024. 337

• Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro(EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024.

PORTARIA Nº 039, DE 28 DE JANEIRO DE 2010.. . . . 349

• Aprova as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros(IG 10-44) e dá outras providências.

CAPÍTULO 5
NORMAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA SACIONADORAS NO ÂMBITO DA
AERONÁUTICA. 354

DECRETO Nº 76.322, DE 22 DE SETEMBRO DE 1975 354

• Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica(RDAER)

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA(R D AER). 354

CAPÍTULO 6
ORGANIZAÇÃO, PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS. 362

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999. 362

• Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO 2001. 364

• Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências

DECRETO Nº 7.276, DE 25 DE AGOSTO DE 2010. 366

• Aprova a Estrutura Militar de Defesa e dá outras providências.

CAPÍTULO 7
LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA DAS FORÇAS ARMADAS 367

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. 367

• Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

DECRETO Nº 10.973, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022 384

• Regulamenta a designação de militar da reserva remunerada das Forças Armadas para o serviço ativo prevista na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.. . . . 385

• Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências

• (Vide Medida Provisória nº 215, de 2004)

DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002. 395

• Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 11.421, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.. . . . 405

• Altera o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revoga a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960. 406

• Dispõe sobre as Pensões Militares.

DECRETO Nº 10.742, DE 5 DE JULHO DE 2021. 409

• Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

LEI Nº 5.821, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972. 412

- Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.

DECRETO Nº 10.750, DE 19 DE JULHO DE 2021 416

- Regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas.

CAPÍTULO 8
LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA NO ÂMBITO DA MARINHA DO BRASIL. 417

DECRETO Nº 95.480, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1987. 417

- Dá nova redação para a Ordenança Geral para o Serviço da Armada.

DECRETO Nº 937, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993.. . . . 443

- Altera redação de dispositivos da Ordenança Geral para o Serviço de Armada, aprovada pelo Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987.

DECRETO Nº 1.750, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. 443

- Altera a Ordenança Geral para o Serviço da Armada, aprovada pelo Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987.

DECRETO Nº 107, DE 29 DE ABRIL DE 1991. 443

- Regulamenta, para a Marinha, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

DECRETO Nº 4.034, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.. . . . 447

- Dispõe sobre as promoções de praças da Marinha e dá outras providências.

CAPÍTULO 9
LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA NO ÂMBITO DO EXÉRCITO 452

DECRETO Nº 3.998, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001.. . . . 452

- Regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.853, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003.. . . . 458

- Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e dá outras providências

PORTARIA Nº 816-CMT EX, DE 19 DEZEMBRO DE 2003. 462

- Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1).

PORTARIA Nº 1.505-CMT EX, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014. 513

- Aprova as Instruções Gerais para Promoção de Graduados (EB10-IG-02.006) e dá outras providências.

PORTARIA Nº 1.377-C EX, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. 519

- Aprova as Instruções Gerais para a Concessão de Licenças no Âmbito do Exército (EB10-IG-02.016).

PORTARIA – C EX Nº 2.593, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025 531

- Aprova as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (EB10-IG-04.006), 3ª Edição, 2025.

PORTARIA – C EX Nº 1.913, DE 5 DE JANEIRO DE 2023 559

- Aprova as Instruções Gerais para o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração dos Candidatos Negros nos Processos Seletivos Públicos para Ingresso nas Escolas de Formação de Militares de Carreira do Exército (EB10-IG-01.025), 2ª edição, 2022, para fins de preenchimento das vagas a eles reservadas, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

PORTARIA Nº 1.496-CMT EX, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014. 563

- Aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais, 1ª Edição, 2014 (EB 10-IG-02.005), e dá outras providências.

PORTARIA Nº 1.448-CMT EX, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018. 568

- Aprova as Instruções Gerais para a Realização de Instrumentos de Parceria no Âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01.016), 3ª Edição, 2018, e dá outras providências.

CAPÍTULO 10
LEGISLAÇÃO MILITAR DE NATUREZA ESTATUTÁRIA NO ÂMBITO DA FORÇA AÉREA (AERONÁUTICA) 594

DECRETO Nº 881, DE 23 DE JULHO DE 1993.. . . . 594

- Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica

DECRETO Nº 9.049, DE 12 DE MAIO DE 2017 598

- Regulamenta a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, para a Aeronáutica e dispõe sobre as promoções dos aspirantes a oficial e dos oficiais temporários do Comando da Aeronáutica.

DECRETO Nº 3.690, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 601

- Aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências.

DECRETO Nº 10.986, DE 8 DE MARÇO DE 2022 605

- Dispõe sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica.

CAPÍTULO 11
DOS DIREITOS DOS EX-COMBATENTES E SEUS DEPENDENTES 610

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990.. . . . 610

- Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

CAPÍTULO 12
NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE SERVIÇO MILITAR. 611

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964. 611

- Lei do Serviço Militar.

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 618

- Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967. 644

- Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

DECRETO Nº 63.704, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968. 650

- Regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela de nº 5.399, de 20 de março de 1968, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

LEI Nº 7.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989. 657

- Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento.

DECRETO Nº 99.425, DE 30 DE JULHO DE 1990. 657

- Regulamenta a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento.

CAPÍTULO 13
NORMAS DE CARÁTER GERAL DAS FORÇAS ARMADAS QUE DISPÕEM SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 659

DECRETO Nº 92.512, DE 2 DE ABRIL DE 1986. 659

• Estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências

DECRETO Nº 57.272, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1965. 663

• Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências.

CAPÍTULO 14
NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO ÂMBITO DA MARINHA DO BRASIL 664

PORTARIA MB/MD Nº 36, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.. . . . 664

• Aprova o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha.

CAPÍTULO 15
NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 665

PORTARIA Nº 492, DE 19 DE MAIO DE 2020.. . . . 665

• Aprova as Instruções Gerais para o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus Dependentes e Pensionistas Militares – SAMMED (EB10-IG-02.031).

PORTARIA – C EX Nº 1.742, DE 18 DE MAIO DE 2022 671

• Aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – FuSEx (EB10-IG-02.032), 2ª Edição, 2022.

PORTARIA - DGP/C EX Nº 461, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023. 679

• Aprova as Instruções Reguladoras sobre Perícias Médicas e Acidentes em Serviço no Exército

PORTARIA - DGP/C EX Nº 430, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022 798

• Aprova as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (EB30-IR-20.039), 2ª Edição, 2022.

PORTARIA - C EX Nº 1.783, DE 29 DE JUNHO DE 2022. 830

• Aprova as Instruções Gerais para Perícias Médicas no Exército - IGPMEx (EB10-IG-02.022), 2ª edição, 2022.

CAPÍTULO 16
LEGISLAÇÕES CORRELATAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 835

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. 835

• Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. 837

• Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. 839

• Regula a ação popular.

AERONÁUTICA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.. . . . 842

• Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992. 863

• Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

CONTRATOS (LICITAÇÕES)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 864

• Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 898

• Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024 898

• Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950. 899

• Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

DEFESA DA POPULAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 4.812, DE 8 DE OUTUBRO DE 1942. 904

• Dispõe sobre a requisição de bens imóveis e moveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências.

DIREITO À INFORMAÇÃO

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995.. . . . 907

• Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.. . . . 908

• Regulamenta o inciso LXXVII do Art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

HABEAS DATA

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. 908

• Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. 909

• Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do Art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

MANDADO DE SEGURANÇA

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.. . . . 916

• Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.. . . . 918

• Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. 920

• Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

SOBERANIA NACIONAL

LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993. 925

• Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

TRIBUNAL MARÍTIMO

LEI Nº 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954..	926
• Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.	

TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997..	934
• Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.	

CAPÍTULO 17

SÚMULAS	935
--------------------------	------------

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	935
------------------------------------	-----

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.	935
------------------------------------	-----

LEGISLAÇÃO MILITAR E CORRELATA	936
---	------------

ÍNDICE CRONOLÓGICO SEPARADO POR CORPORAÇÃO	940
---	------------

CAPÍTULO 1

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL MILITAR DA UNIÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I** - a soberania;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V** - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento nacional;
- III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I** - independência nacional;
- II** - prevalência dos direitos humanos;
- III** - autodeterminação dos povos;
- IV** - não-intervenção;
- V** - igualdade entre os Estados;
- VI** - defesa da paz;
- VII** - solução pacífica dos conflitos;
- VIII** - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determi-

nação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de

sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á “habeas-data”:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no §3º do Art. 5º da Constituição)

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à materni-

dade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por

cento à do normal; (Vide Del 5.452, Art. 59 §1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus

interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a)** os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b)** os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c)** os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

- a)** os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b)** os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I** - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II** - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III** - de Presidente do Senado Federal;
- IV** - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V** - da carreira diplomática;
- VI** - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

- a)** revogada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)
- b)** revogada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

§5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a)** os analfabetos;
- b)** os maiores de setenta anos;
- c)** os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;Regulamento

VI - a idade mínima de:

- a)** trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b)** trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c)** vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d)** dezoito anos para Vereador.

§4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta .

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§12 - Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do §12 ocorrerão

durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do Art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do Art. 37, §4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - **obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento)** dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de

2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§9º - Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024)